SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240667 - PE (2026/0238385-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES (PRESO)
ADVOGADA	:	ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA - DF067471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus*, por reconhecer a reiteração de pedido com tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice de reiteração e conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* diante da alegação de inexistência de julgamento colegiado anterior e da indicação de fatos supervenientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A identificação da tríplice identidade entre a impetração atual e a anterior impede o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, por exaurimento da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte.

4. A inexistência de julgamento colegiado do mérito em impetração anterior não afasta, por si, o óbice de reiteração quando já houve tutela jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia.

5. Os fatos supervenientes indicados não demonstram alteração substancial do objeto jurídico nem ilegalidade evidente, razão pela qual não autorizam a rediscussão da matéria nesta sede.

6. As alegações relativas à saúde do recorrente e ao risco de perda do vínculo empregatício demandam verificação concreta na origem e não infirmam o fundamento processual de não conhecimento por reiteração.

7. A manutenção do indeferimento liminar preserva a racionalidade do sistema recursal e a estabilidade decisória, inexistindo situação excepcional que justifique o afastamento do entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60320580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 94bc38a9-6cdd-4df9-88bf-164928e6cbef

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 94bc38a9-6cdd-4df9-88bf-164928e6cbef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240667 - PE (2026/0238385-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES (PRESO)
ADVOGADA	:	ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA - DF067471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus*, por reconhecer a reiteração de pedido com tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice de reiteração e conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* diante da alegação de inexistência de julgamento colegiado anterior e da indicação de fatos supervenientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A identificação da tríplice identidade entre a impetração atual e a anterior impede o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, por exaurimento da prestação jurisdicional no âmbito desta Corte.

4. A inexistência de julgamento colegiado do mérito em impetração anterior não afasta, por si, o óbice de reiteração quando já houve tutela jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia.

5. Os fatos supervenientes indicados não demonstram alteração substancial do objeto jurídico nem ilegalidade evidente, razão pela qual não autorizam a rediscussão da matéria nesta sede.

6. As alegações relativas à saúde do recorrente e ao risco de perda do vínculo empregatício demandam verificação concreta na origem e não infirmam o fundamento processual de não conhecimento por reiteração.

7. A manutenção do indeferimento liminar preserva a racionalidade do sistema recursal e a estabilidade decisória, inexistindo situação excepcional que justifique o afastamento do entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60005428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 332b2765-613f-44b4-9c9f-338a4da35bf1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 105-107).

Consta dos autos que o recorrente responde a ação penal pela imputação do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Foi preso em flagrante e sua prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia, sob fundamentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. O presente recurso ordinário em *habeas corpus* foi interposto contra acórdão do TJPE.

A decisão agravada, proferida pelo Relator, indeferiu liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus* ao concluir tratar-se de mera reprodução de impetração anterior, reconhecendo tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido e, por isso, o exaurimento da competência desta Corte para reexame da controvérsia.

O agravante alega inexistir reiteração de pedido e ser equivocado o reconhecimento de tríplice identidade, porque não houve apreciação colegiada das teses defensivas no *writ* anterior, já que o agravo regimental então interposto não foi conhecido exclusivamente por alegada intempestividade. Ressalta que a presente insurgência foi instruída com fatos supervenientes e novos elementos probatórios, afastando a identidade da causa de pedir, entre os quais o agravamento do quadro clínico, a persistente ausência de tratamento médico adequado no cárcere e o risco concreto de perda do vínculo empregatício, além de reforço documental das circunstâncias pessoais favoráveis (fls. 111-124).

Argumenta, ainda, que é imprescindível a apreciação do mérito do recurso ordinário em *habeas corpus*, sob o assento do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, porquanto permanece a prisão preventiva sem exame colegiado das teses de ilegalidade.

Aponta violação às garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição e da motivação das decisões judiciais, previstas nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustenta a ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, a inexistência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, a inadequação do uso de inquéritos e ações penais em andamento para reforço cautelar, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal. Ressalta, por fim, a incidência do princípio da homogeneidade, por se tratar de crime patrimonial sem violência, e o caráter desproporcional da custódia.

Documento eletrônico VDA60005428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 332b2765-613f-44b4-9c9f-338a4da35bf1

Aponta agravamento da condição de saúde por epilepsia, sem acompanhamento neurológico regular e fornecimento adequado de medicação no estabelecimento prisional, com relatos de crises epilépticas intramuros. Ressalta risco imediato de perda do emprego lícito como técnico de enfermagem, comprovado por comunicação do empregador, com referência ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, e afirma a existência de residência fixa, vínculos familiares e ausência de elementos de obstrução processual, de modo a recomendar a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Requer o provimento do agravo regimental para o exercício do juízo de retratação e a reconsideração da decisão, com o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* e sua apreciação de mérito, e, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Caso não haja retratação, postula a submissão do recurso ao colegiado para reforma da decisão e reconhecimento da inexistência de reiteração de pedido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto ao fundamento central da decisão agravada, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o recurso ordinário em *habeas corpus* reproduz, em sua essência, impetração anterior já examinada por esta Corte, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, circunstância que exaure a competência do Superior Tribunal de Justiça para o reexame da mesma controvérsia. O agravante sustenta que não houve apreciação colegiada do mérito no *writ* antecedente e, por isso, não se poderia falar em reiteração. Ocorre que, à luz da jurisprudência consolidada, a vedação a repetição de impetrações não depende de prévio julgamento colegiado sobre o mérito, bastando que a Corte tenha prestado tutela jurisdicional no caso anterior para obstar nova tentativa de reapreciação do mesmo objeto por via recursal subsequente. A aplicação desse entendimento, em contexto de tríplice identidade, preserva a estabilidade decisória e evita o fracionamento indevido de controle sobre idênticas questões em sede constitucional.

No tocante à alegada existência de fatos supervenientes e novos elementos probatórios, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada identificou a coincidência da causa de pedir, centrada na inexistência de fundamentação concreta da prisão preventiva, na ausência de contemporaneidade do risco e na suficiência de cautelares diversas, todas já submetidas à apreciação desta Corte em oportunidade

Documento eletrônico VDA60005428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 332b2765-613f-44b4-9c9f-338a4da35bf1

anterior. O agravante afirma agravamento de condição clínica, falha de assistência em ambiente prisional e risco de perda de vínculo empregatício, como aspectos novos aptos a afastar a identidade material das impetrações. Entretanto, elementos fáticos supervenientes, quando não alteram o núcleo jurídico da controvérsia nem demonstram ilegalidade flagrante, não são suficientes para permitir a rediscussão da matéria recusada por reiteração, competindo ao juízo processante, na origem, examinar a adequação ou eventual revisão da custódia à luz de atualizações probatórias, sem que isso, por si, desloque a compreensão desta Corte acerca da repetição da tutela requerida.

Ademais, não se verifica situação excepcional que autorize superar o óbice de conhecimento por suposta teratologia ou ilegalidade evidente. A própria citação colacionada na decisão agravada reafirma que, em sede de *habeas corpus* e de agravo correlato, a reiteração de pedido exige demonstração de quadro anômalo que reclame intervenção imediata, o que não se evidencia nos autos. As alegações de ausência de fundamentação concreta da preventiva, inadequação do uso de registros processuais em andamento, falta de contemporaneidade do perigo e suficiência de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal se subsumem ao mesmo feixe argumentativo já trazido em impetração anterior, sem comprovação de excepcionalidade capaz de afastar o entendimento pacificado. A manutenção do não conhecimento, por conseguinte, alinha-se à diretriz de autocontenção da jurisdição em litígios replicados e à segurança jurídica dos precedentes penais desta Corte.

No que tange à invocação do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição, o argumento não afasta a conclusão alcançada na decisão monocrática. O desenho constitucional do recurso ordinário em *habeas corpus* garante o acesso ao Superior Tribunal de Justiça para controle de decisões denegatórias proferidas por Tribunais locais, mas não derroga regras processuais de indeferimento quando constatada a repetição da controvérsia já submetida à mesma jurisdição, sem alteração substancial de seu objeto. A competência recursal não se confunde com obrigatoriedade de reexame ilimitado, sobretudo diante da reafirmação de teses idênticas perante esta Corte, hipótese em que a filtragem por reiteração preserva a racionalidade do sistema e impede duplicidade de julgamento sobre matéria já examinada.

Quanto às alegações de saúde e risco laboral, ainda que relevantes sob o prisma humanitário, não se apresentam, nesta sede, como elementos aptos a infirmar o fundamento de reiteração que sustentou o não conhecimento. O agravante descreve epilepsia, ausência de acompanhamento neurológico e fornecimento irregular de medicação, bem como ameaça de rescisão contratual. Tais apontamentos, todavia, demandam verificação concreta e atualizada pelo juízo de origem quanto à assistência prisional, à adequação de medidas cautelares e à eventual substituição da prisão, sem que

Documento eletrônico VDA60005428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 332b2765-613f-44b4-9c9f-338a4da35bf1

se possam converter, no âmbito estreito do agravo regimental, em autorização para contornar a barreira processual fixada pela decisão agravada. Não caracterizada teratologia, permanece incólume o raciocínio de que a repetição da impetração, sem inovação jurídica efetiva, obsta o conhecimento do recurso ordinário.

Em síntese, o agravo regimental não traz fundamentos capazes de afastar o entendimento firmado na decisão agravada, que corretamente não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por se tratar de mera reiteração de pedido, em conformidade com a orientação estável desta Corte. Ausente demonstração de excepcionalidade, o desfecho deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: 332b2765-613f-44b4-9c9f-338a4da35bf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.667 / PE

Número Registro: 2026/0238385-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002306520268179901 00005988020268174370 2306520268179901 5988020268174370

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES (PRESO)
ADVOGADA : ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA - DF067471
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENILDO JUNIO BARBOSA MENDES (PRESO)
ADVOGADA : ARICKA ROSALIA ALVES CUNHA - DF067471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: f77f4b42-3a12-46c5-94a2-37d3265ad996

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: f77f4b42-3a12-46c5-94a2-37d3265ad996